

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE

Ref: Chamamento Público nº 01.2025 – Processo Administrativo nº 02.2025
Convênio nº 4500080695 - ITAIPU BINACIONAL-UNICAFES PARANÁ

Recorrente: KD Assessoria e Commodities Ltda — CNPJ 47.476.168/0001-31

Assunto: Recurso contra decisão de inabilitação por ausência do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) no ato da apresentação da proposta.

Resultado: Recurso conhecido e desprovido. Mantida a inabilitação.

I - RELATÓRIO

A União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado do Paraná – UNICAFES/PR, inscrita no CNPJ sob nº 07.864.244/0001-61, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019/2014 (MROSC) e no Convênio nº 4500080695 celebrado com a Itaipu Binacional, tornou público o Chamamento Público nº 01.2025, destinado à contratação de empresa especializada em consultoria em gestão empresarial, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

As condições de participação determinavam no certame determinavam que a concorrente deveria apresentar, como comprovante de regularidade fiscal e trabalhista, os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Federal, Certidão Negativa de Débitos Estadual (sede), Certidão Negativa de Débitos Municipal (sede), Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa Débitos Trabalhistas.

A empresa candidata **KD Assessoria e Commodities Ltda** foi inabilitada por não ter anexado, junto aos demais documentos, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRFGTS). Diante disso, a candidata interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou na fase de análise documental do Edital de Chamamento Público nº 01.2025, sob o fundamento de que não constava, no arquivo único enviado, o CRF/FGTS, mas que, apesar disso, a empresa encontrava-se regular perante o FGTS na data da submissão e o documento foi emitido corretamente, mas não foi incorporado ao PDF unificado por “erro técnico”. Em fase recursal, a empresa juntou o CRF isolado (emitido em 09/09/2025, válido até 29/09/2025) e um novo arquivo único “corrigido” e solicitou a reconsideração da decisão e a reavaliação da habilitação da empresa, uma vez que, segundo a candidata, todos os requisitos foram efetivamente atendidos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vinculação ao edital, isonomia e preclusão

O edital estabeleceu, de forma clara, a obrigação de apresentação da documentação completa (incluindo o CRFGTS válido) no ato da submissão, em arquivo único, como condição para a habilitação. A comprovação tempestiva da regularidade é requisito objetivo, cujo atendimento deve ser verificado no momento próprio, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e impessoalidade.

O presente chamamento público rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Administração e os candidatos ficam vinculados às regras do instrumento convocatório, com julgamento objetivo e tratamento isonômico entre os participantes¹². Em seleção via chamamento público, a observância estrita das condições editalícias é corolário da impessoalidade e da publicidade do procedimento³.

A doutrina clássica assenta que o edital é a lei interna da licitação, obrigando Administração e particulares às condições previamente estipuladas (Meirelles)⁴ e que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia de moralidade, legalidade e isonomia (Di Pietro)⁵. Permitir a juntada posterior de documento não apresentado na fase de habilitação converteria a etapa recursal em oportunidade de complementação da proposta, reabrindo prazo de forma individual e criando tratamento assimétrico frente às demais proponentes — o que é vedado.

O instituto da diligência não se presta a suprir ausência de documento essencial; ele visa apenas esclarecer ou sanar inexatidões materiais de documentos **efetivamente apresentados** dentro do prazo. No presente caso, como a apresentação tempestiva de toda a documentação no arquivo único era condição objetiva de habilitação, admitir a juntada posterior de documento não apresentado no prazo violaria a vinculação ao edital e a isonomia, reabrindo prazo apenas para uma licitante, em prejuízo dos demais.

2. Regularidade material x comprovação formal no prazo

Ainda que a recorrente afirme que estava regular junto ao FGTS à época, o que se exige nesta fase é a comprovação formal dessa condição por meio do documento exigido, no prazo e forma definidos. A mera alegação de regularidade sem a prova documental tempestiva não atende ao requisito editalício. O “erro técnico” na montagem do PDF constitui fato

¹ **Constituição Federal**, art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

² **Lei 14.133/2021**, art. 5º (princípios, incluindo vinculação ao edital e julgamento objetivo).

³ **Lei 13.019/2014 (MROSC)**, art. 24 (exigência de **chamamento público** nas parcerias com OSCs).

⁴ **MEIRELLES, Hely Lopes**. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. (Clássico que consagra a máxima “o edital é a lei interna da licitação”).

⁵ **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. (Vinculação ao instrumento convocatório como garantia de moralidade, legalidade e isonomia).

União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia
Solidária do Estado do Paraná – Unicafe Paraná
CNPJ 07.864.244/0001-61

imputável à proponente, não à Administração, e não autoriza excepcionalidade que comprometa a isonomia.

A fase de habilitação exige comprovação documental da regularidade no modo e no momento fixados no edital e na lei. A Lei 14.133/2021 disciplina a habilitação e impõe a prova da regularidade fiscal, social e trabalhista, o que compreende a regularidade com o FGTS⁶. A Constituição, por sua vez, veda contratar com quem esteja em débito com a Seguridade Social, reforçando a necessidade de prova formal da regularidade⁷. Por fim, orientações do Tribunal de Contas da União - TCU consolidam que a prova da regularidade com o FGTS integra a habilitação e não pode ser dispensada⁸.

No presente caso, a alegação de que a empresa “estava regular” não supre a falta do documento comprobatório no momento devido. A comprovação da regularidade é formal e tempestiva; a sua ausência obsta a habilitação.

3. Documentos juntados na fase recursal

A Lei 14.133/2021, art. 64, é categórica: após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para complementar informações de documentos já apresentados (relativos a fatos preexistentes) ou atualizar documentos vencidos após o recebimento das propostas⁹. O TCU adota leitura restritiva da diligência: ela não se presta a inserir documento essencial que faltou no prazo¹⁰. A doutrina (Marçal Justen Filho) distingue esclarecimento/complementação de suprimento de ausência: não cabe usar diligência para suprir documento essencial inexistente no momento oportuno¹¹.

No presente caso, como o CRF não integrou o arquivo único submetido no prazo, a juntada *ex post* em recurso não se enquadra nas hipóteses legais de diligência, sob pena de quebra de isonomia e de afronta à vinculação ao edital. Os documentos agora apresentados (CRF isolado e PDF “corrigido”) não podem ser conhecidos como meio de convalidar a falta originalmente verificada, por se tratarem de documentos novos que deveriam ter instruído a proposta no prazo. Admiti-los *ex nunc* implicaria flexibilizar regra editalícia objetiva, em detrimento da segurança jurídica do certame.

⁶ Lei 14.133/2021, especialmente arts. 62 a 68 (habilitação; regularidade fiscal/social/trabalhista — inclui FGTS).

⁷ Constituição Federal, art. 195, §3º (vedação de contratar sem prova de regularidade com a Seguridade Social). (Remissão constitucional correlata ao dever de exigir prova de regularidade; o TCU integra FGTS ao rol de exigências.)

⁸ TCU — Portal Licitações e Contratos, “Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista”.

⁹ Lei 14.133/2021, art. 64 (vedação de substituir/apresentar novo documento de habilitação após a entrega; exceções estritas).

¹⁰ TCU — Portal Licitações e Contratos, “5.5. Habilitação” (interpretação do art. 64; diligência não supre ausência de documento essencial).

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais. (Diligência não se destina a suprir documento essencial inexistente no prazo.)

União de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia
Solidária do Estado do Paraná – Unicafe Paraná
CNPJ 07.864.244/0001-61

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso por atendidos os pressupostos formais e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa KD Assessoria e Commodities Ltda por não apresentação do CRF/FGTS no ato da submissão, nos termos do edital.

Determina-se a imediata continuidade do certame, com prosseguimento das demais etapas em relação às proponentes habilitadas, preservando-se o cronograma e as condições editalícias.

Francisco Beltrão-PR, 17 de setembro de 2025.

**DIRETORIA EXECUTIVA
UNICAFES PARANÁ**